

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DIRETOR DA COMISSÃO LICITATÓRIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

TECNOVALVULAS COMERCIO DE VALVULAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Padre Nobrega, nº 435, Revovedo - Tubarão/SC, inscrita no CNPJ sob nº 07.010.136/0001-21, aqui neste ato representada por sua sócia e administradora, **ANA PAULA DE SENA QUADROS SERAFIM**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº. 4251150, inscrita no CPF nº. 028.793.689-95, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Paulo Martins, nº 59, Centro, Capivari de Baixo/SC, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no inciso I, alínea b do artigo 109º, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fundamentos a seguir aduzidos, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com conseqüente anulação da sessão de julgamento, remarcando o ato de deliberação da melhor oferta.

DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I do artigo 109º, da Lei nº 8.666/93, poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da lavratura da ata.

Ainda, de acordo com o artigo 110 da mesma lei, na contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento.

Assim, tendo sido a ata lavrada no dia 06/10/2021, a data fim do prazo para recurso é no dia 14/10/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso administrativo.

E nesse turno, vale lembrar também que o presente recurso terá efeito suspensivo, com base nos termos da alínea b, inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

E assim, diante do mandamento da lei, medida obrigatória o reconhecimento do efeito suspensivo no presente.

1. BREVE RELATO DOS FATOS;

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo melhor oferta, com o objeto de concessão de direito real de uso com possibilidade de doação após transcorrido os 10 anos de terrenos públicos, de imóvel localizado no bairro São Cristóvão, para fins empresariais investindo no Município e gerando empregos, através da instalação, expansão e efetivo funcionamento da empresa.

No presente caso, houve a entrega dos envelopes, bem como o julgamento da habilitação, e a abertura dos envelopes contendo as propostas e os projetos básicos, relativos ao anexo VI do edital.

Sobreveio o julgamento das propostas, em que se considerou vencedora a empresa MTA Importação e Exportação de Produtos, e a presente Recorrente, foi considerada desclassificada ante ao suposto descumprimento do item 6.6 do edital.

Diante disso, vem a Recorrente apresentar recurso administrativo, demonstrando a total licitude e atendimento aos pressupostos da lei, bem como demonstrar o total preenchimento e cumprimento do edital e seus anexos e ainda, requerer também a desclassificação da empresa vencedora em razão da inexecuibilidade do projeto básico apresentado diante de todos os elementos de fato e de direito que serão expostos a seguir.

2. DO MÉRITO

2.1 DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE;

Nas razões recursais, a Recorrente busca a reversão de sua desclassificação, conforme noticiado na ata de julgamento das propostas, uma vez que cumpriu com todos os ditames do edital e da concorrência pública, não havendo que se falar em desclassificação desta.

Antes de adentrarmos ao caso em tela, cumpre-nos repisar acerca dos fundamentos, princípios e disposições que regem as licitações em todas suas modalidades, as quais devem, portanto, serem atendidas e cumpridas na presente concorrência.

Nesse sentido, a licitação, qualquer que seja sua modalidade, tem como uma de suas principais finalidades a busca pela melhor proposta, conforme estipula o artigo 3 da Lei 8.666/93. Traz a legislação pátria os princípios que regem as relações jurídicas públicas, tais como o da legalidade, impessoalidade, competitividade, e da isonomia.

Portanto, para que se tenha a melhor proposta, baseada em medidas que fortaleçam a competitividade do certame, a administração pública o faz pelas exigências de qualificação técnica, econômica, fiscal, restringindo estritamente o indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações propostas.

Quanto ao presente caso, cumpre-nos repisar que houve o completo atendimento pela Recorrida de todas as exigências dispostas no edital acerca das propostas bem como do projeto básico, o qual era requisito a ser realizado conforme o anexo VI do edital, com o preenchimento de todos os requisitos e comprovação daqueles.

Em relação a desclassificação da Recorrente, acerca do ponto exposto na ata de julgamento das propostas e dos projetos básicos, em relação ao suposto descumprimento do item 6.6 do edital, ante a suposta ausência do prazo de maturação, manifesta-se a presente recorrente.

Inicialmente há que se dimensionar todo o projeto básico da Recorrente seguiu o anexo VI do presente edital, nesse sentido, da análise do projeto básico, principalmente no que se refere à parte 4 daquele, em que se tem todas as informações financeiras do projeto, é de fácil percepção o prazo de maturação.

Da parte 4.6, em que se retira as informações exatas sobre a rentabilidade, a Recorrente trouxe em quadros, para facilitar a visualização, na qual da análise das informações se retira tranquilamente o prazo de maturação do investimento, o qual ocorrerá entre o 7º e 8º ano após a implantação.

Ou seja, o prazo de maturação nada mais é que o ponto alto da rentabilidade após a implantação, o tempo em que se atingirá o “payback” da rentabilidade acerca do investimento realizado na nova planta fabril e que fará com que a Recorrente atinja todos os seus objetivos financeiros.

Com os índices de rentabilidade pode-se avaliar o desempenho global de uma empresa através da análise das suas taxas e prazos de retorno. Este estudo é uma forma de conhecer o retorno sobre o investimento total, o retorno sobre as vendas e o capital próprio, ou seja, a avaliação não apenas da produtividade, mas também da lucratividade do negócio.

Assim é possível relacionar o lucro operacional com os investimentos da empresa, e informar aos financiadores a taxa de retorno obtida pela empresa, tanto para capital próprio ou capital de terceiros. Segundo Assaf Neto (2010), o ROI pode ser utilizado como alternativa ao ROA para avaliação do retorno dos recursos aplicados pelos credores e acionistas na empresa.

O índice de retorno sobre investimento é de fácil interpretação e é considerado por muitos analistas como a melhor medida de eficiência operacional, pois faz uma relação entre o lucro operacional com o valor do investimento médio, com o objetivo de expressar o quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$ 100,00 de investimento. Quanto maior o ROI maior o retorno obtido (ASSAF NETO, 2010).

Ainda segundo o SEBRAE, com base no conceito de rentabilidade, é possível medir o potencial do seu negócio, considerando o investimento realizado na aquisição ou estruturação de seu empreendimento (SEBRAE, 2021).

Assim, não se está aqui com a intenção de incluir, mas sim, de esclarecer e demonstrar que objetivamente o prazo de maturação encontra-se sim no projeto básico, apesar de não expressamente constante da tabela apresentada no item 4.6, e da análise da tabela transcrita no item 4.6 do projeto da recorrente.

4.1. Rentabilidade.

RENTABILIDADE		
LUCRO LIQUIDO	INVESTIMENTOS	% sobre Capital Inicial
R\$ 1.016.400,00	R\$ 7.921.263,80	12,83%

Verifica-se com base nas informações acima, e seguindo as disposições do edital, e utilizando especificamente o Modelo ANEXO VI Projeto Básico para Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), a empresa Tecnoválvulas apresentou os devidos cálculos referente ao índice de Rentabilidade, mais precisamente o ROI – “Return On Investment”, destacando 12,83% como taxa de retorno anual, entendendo-se que a recuperação total do investimento aconteceria entre o 7º e 8º ano.

Ou seja, para investimentos em plantas fabris e industrias, o prazo de maturação ou também conhecido como “payback” é relativo ao prazo que a empresa terá o retorno do investimento a partir da rentabilidade do investimento realizado, nesse sentido, conforme se depreende da tabela descrita, com a rentabilidade é evidente que isso será atingido no prazo especificado no parágrafo anterior.

Portanto, a informação está claramente constante do projeto básico realizado pela Recorrente, não havendo que se falar em possível desclassificação por desatendimento do edital.

Além disso, outro ponto que também se verifica e que necessário se pontuar acerca do projeto básico, é em relação ao estabelecido na cláusula 6.9 do edital, que expressa:

6.9. O Município de Tubarão se reserva o direito de pedir novos detalhes em consequência das propostas apresentadas, assim como revogar ou anular a licitação, no todo ou em parte, ou transferi-la a seu critério, sem que por esse motivo os concorrentes tenham direito a qualquer indenização ou reclamação.

Ou seja, cabe ao município, revestido pelo órgão da comissão de licitação de que caso necessário, proceder ao pedido de detalhes e esclarecimentos em consequência das propostas apresentadas, devendo, portanto, atuar com vistas a promover diligências, sempre que destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 8.666/93.

É evidente que caberia simples diligência neste sentido, pois não se está incluindo documentação ou informação nova, apenas se esclarecendo que da análise objetiva e até mesmo simplista da informação relacionada na tabela constante do item 4.6 do projeto básico fica evidenciado o prazo de maturação do investimento realizado.

Outro ponto que também cabe mencionar, é de que a comissão de licitação atuou nestes moldes em relação a empresa MTA, pois neste mesmo sentido, a empresa anotou em seu projeto básico a informação de criação de 258 empregos gerados a partir da implantação, acontece, que naquele caso, a comissão acabou por realizar a diligência, e a empresa MTA acabou por modificar completamente seu projeto básico alterando a informação de que seriam criados 52 empregos diretos e não mais 258 como havia anteriormente previsto.

Ora, é evidente portanto, que se a administração pública atua com limites diferentes entre os licitantes acaba por criar e promover desigualdades e ilegalidades na concorrência pública, agindo de maneira desigual entre os iguais que se promoveram a participar da licitação pública na qual a administração deve pautar toda sua atuação nos princípios que a movem, com completa atenção e atendimento aos princípios da legalidade, igualdade, probidade e eficiência.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao atuar com limites distintos, requerendo para um e não para outro, acaba por criar obstáculos e diferenciações quanto aos próprios participantes, ferindo de grau o princípio da igualdade pois ao requerer para um, o privilegiando, e não requerendo esclarecimento para o outro, o que supostamente culminaria em sua desclassificação, acaba por agir de maneira diversa em casos idênticos, proporcionando a um dos licitantes tratamento completamente diferenciado, ferindo a isonomia necessária no certame.

Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a

questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Zanella Oi Pietro, "Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação "(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Assim, no presente caso, como se tem da observação da diligência realizada em favor da licitante MTA, da mesma forma deveria ter acontecido em relação a presente Recorrente, pois o que se tem aqui, é o atendimento dos princípios relativos a licitação, até porque o principal objetivo do presente certame é garantir à administração pública e a coletividade o atendimento do interesse público na concessão de imóvel para a implantação de indústria ou empresa com caráter primordial de geração de empregos e de trazer investimentos à cidade.

Outrossim, os fundamentos acima expendidos, demonstram com clareza a legalidade da Administração em efetuar as diligências necessárias a esclarecer os documentos obrigatórios apresentados em licitações, sendo permitido, inclusive, a juntada de documentos necessários à compreensão das dúvidas surgidas.

Nesse contexto, tanto se observa que a diligência para o esclarecimento da informação acerca do prazo de maturação, tanto consta no projeto básico, apesar de não expresso, como também serve para “correção” de vício diminuto lá constante, pois deriva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para resguardar o interesse público na consecução da licitação e de todo o certame, com o fim de atender ao fim da implantação do negócio.

É nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º).

Ressalta-se, por ser de grande importância, que o TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

A jurisprudência do TCU é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, e como o é no presente caso, fica evidente de que não houve prejuízo à competitividade, mas ao contrário, a diligência realizada pela comissão de maneira completamente legal e correta, teve como fundamento o atender aos pressupostos legais e aos princípios que regem a licitação.

Seria de um formalismo extremo e completamente exacerbado, entender-se de maneira diversa, de que não houve o suposto atendimento em relação ao prazo de maturação, ante a observância de que ao analisarmos todos os aspectos financeiros demonstrados no projeto, o prazo de maturação é óbvio e evidente, não há que se falar em inexistência daquele, e assim da qual não pode ocorrer de maneira alguma e vir a prejudicar a Recorrente e a administração pública, essa na busca da proposta mais vantajosa.

Ou seja, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Ainda se ressalta, que o dispositivo legal, que prevê tal objeto, não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dos fatos acima, infere-se, sem qualquer sombra de dúvidas, que o projeto básico e a proposta apresentada pela Recorrente atendem a integralidade do exigido no instrumento convocatório e do edital, devendo assim, ser revista a decisão

anteriormente tida pela comissão, devendo ser considerada classificada ante ao preenchimento total do projeto básico e de seus elementos necessários.

2.2 DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA – MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;

Em relação ao segundo ponto, o qual será levantado no presente tópico é em relação ao julgamento da proposta e do projeto básico da vencedora, a empresa MTA Importação e Exportação. Nesse sentido, o que se depreende da análise do projeto básico, e com a confrontação de tais elementos com o balanço patrimonial da empresa, seu DRE, e as informações contidas no quadro explicativo (anexo VIII) para a consideração da melhor oferta, alguns pontos serão aqui levantados, os quais indicam que a viabilidade daquela proposta é inexecutável aos olhos da realidade e do mercado, devendo assim, ser considerada desclassificada do presente certame.

Antes de adentrar especificamente as razões, é necessário primeiro observar que o edital estipula no item 6.8 que:

“6.8. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste edital, ou as consideradas inexecutáveis, por impossibilidade de serem executadas na forma proposta.”

Nesse sentido, o que se observa é que o projeto básico e as propostas devem atender a critérios reais e de mercado, ou seja, apesar de que possa ser considerado em razão de estimativas, estas devem estar inseridas na realidade de mercado do local bem como das licitantes participantes do certame.

Até porque, o projeto básico, nesse caso relacionado pelo anexo VI do presente edital, nada mais é do que um conjunto de elementos necessários para caracterizar a disputa do certame, em relação aos mercados de consumo, informações financeiras, relativas ao investimento, projeção de criação de empregos entre outros.

Para que isso seja o mais real possível é adequado que seja realizado e confeccionado com parâmetros reais de mercado, bem como levando em consideração todo o histórico da empresa, em relação aos crescimentos anuais, possibilidades e dinheiro disponível para investimento, enfim, toda uma cadeia complexa de informações reais a serem levantadas.

E é em razão disso, pela qual se extrai inúmeras dúvidas quanto a proposta que sagrou-se, até o momento, vencedora, apresentada pela empresa MTA Importação e Exportação, pois da simples visualização dos dados lá apresentados, ainda que muitos ausentes da realidade do mercado local e de consumo, até porque traz inúmeros dados globais, sem fazer referência específica ao mercado que se colocará, acaba por nos permitir algumas indagações e levantar entendimentos quanto a inexecutabilidade do projeto conforme lá posto.

Nesse sentido, apesar de já devidamente habilitadas todas as empresas, o que não se discute no presente caso, há que se analisar a proposta sob a ótica também dos documentos trazidos pelas licitantes, desde o seu balanço patrimonial, como sua DRE, e confrontá-los com os dados dispostos no projeto básico e posteriormente analisa-los com relação ao anexo VIII que tem o quadro demonstrativo do estudo de viabilidade, qual seja, um resumo do projeto básico.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E

ECONÔMICA

LICITANTE		RESERVADO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Quesitos	Nº. Previsto	E.V.T.E.	CLASSIFICAÇÃO	PONTOS
Faturamento	R\$ 11.761.357,00			
Investimento Total	R\$ 14.182.582,39			
Empregos Gerados	258			
Tempo de Implantação (edificação + Operacionalização)	6 meses e 28 dias			
TOTAL				

Em relação a vencedora, conforme se depreende da DRE relativa ao ano de 2020, esta teve um faturamento total no valor de R\$ 911.726,42 (novecentos e onze mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), bem como, traduziu suas despesas administrativas com pessoal, no valor de R\$ 7.517,01 (sete mil quinhentos e dezessete reais e um centavo).

Tais informações, juntamente com todas as outras constantes lá do DRE, nos parecem um pouco obscuras até porque se traduzem em um índice de Liquidez Corrente de 198,49, ou seja, um índice muito alto em relação a empresas até do mesmo setor.

Contudo, como bem já descrito, o questionamento não é relativo a sua habilitação, mas sim, quando ao observarmos os dados de balanço patrimonial e de sua DRE aos investimentos que estão supostamente dispostos no projeto básico.

Conforme o item 3.4.1 do projeto básico da empresa MTA, os investimentos pré-operacionais somam a monta de R\$ 7.034.187,39, investimentos apenas em relação as obras, ao adicionar os custos de escritório, o investimento fixo alcança o montante de R\$ 8.642.812,39, segundo informações constantes do projeto básico.

Em relação aos investimentos, o que nos causa maior espanto é de que supostamente o financiamento do projeto será realizado com recursos próprios, conforme descrito no item 4.5, ou seja, para que uma empresa, pois completamente dissociada de seus sócios, visto que a personalidade jurídica daquela é distinta, para que se possa realizar investimentos dessa natureza, deveria a empresa vencedora, ter em caixa pelo menos parte dos valores a serem investidos, acontece que da análise do balanço patrimonial, não há qualquer visualização de possibilidade nesse sentido, o que mais uma vez, demonstra grandes dúvidas quanto a capacidade financeira da vencedora para a realização dos investimentos.

Até porque é evidente e até mesmo desnecessário ressaltar que todo o projeto básico deve ser analisado, como um todo, não apenas o quadro demonstrativo, até porque, se assim o fosse, estaríamos “jogando fora” o principal item do planejamento realizado e o qual dará subsídio a Secretaria de Desenvolvimento para a análise das melhores propostas.

Ou seja, não há como se perquirir que a análise seja feita de maneira tão simplória, sem a observância de todo o projeto básico, pois é lá que estão as informações a serem confrontadas com o quadro, que é apenas um resumo, pois as informações acerca da exequibilidade do projeto estão contidas lá, e no caso da MTA, diante de tantas incongruências, não há outro entendimento a não ser o reconhecimento de tal ante a inexequibilidade.

Como se pode observar, da simples análise destes elementos acima expostos já se evidencia a inexequibilidade do projeto básico, apenas na dimensão financeira, sem adentrar mais precisamente a produtos e fabricação, pois não há recursos próprios suficientes para que a empresa MTA faça todos os investimentos.

Ainda, em relação ao projeto básico, o que nos parece é que apesar de ter informado 258 empregos gerados, conforme se observa no quadro acima colacionado, todo o orçamento de custo e receita, bem como o fluxo de caixa descritos no projeto básico estão completamente desalinhados à realidade, pois sequer apresentam os valores relativos a custo com pessoal, nem salários e nem as verbas relativas àqueles.

Tabela 3. Orçamento de custo e receita

Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
RECEITAS	R\$ 350.000,00	R\$ 669.000,00	R\$ 669.500,00	R\$ 732.050,00	R\$ 805.255,00	R\$ 885.781,00	R\$ 974.359,00	R\$ 1.071.795,00	R\$ 1.178.974,00	R\$ 1.296.871,00	R\$ 1.426.558,00	R\$ 1.569.214,00
Venda de produtos	R\$ 350.000,00	R\$ 669.000,00	R\$ 669.500,00	R\$ 732.050,00	R\$ 805.255,00	R\$ 885.781,00	R\$ 974.359,00	R\$ 1.071.795,00	R\$ 1.178.974,00	R\$ 1.296.871,00	R\$ 1.426.558,00	R\$ 1.569.214,00
CUSTOS	R\$ 247.500,00	R\$ 272.250,00	R\$ 299.475,00	R\$ 329.422,00	R\$ 362.964,75	R\$ 398.601,43	R\$ 438.461,35	R\$ 482.307,75	R\$ 530.538,30	R\$ 583.591,95	R\$ 641.951,10	R\$ 706.346,80
Compra de insumos	R\$ 198.000,00	R\$ 217.800,00	R\$ 239.580,00	R\$ 269.538,00	R\$ 299.910,80	R\$ 318.881,16	R\$ 350.789,24	R\$ 385.846,20	R\$ 424.450,64	R\$ 466.879,56	R\$ 513.560,88	R\$ 564.917,04
Embalagem	R\$ 17.325,00	R\$ 19.097,50	R\$ 20.943,25	R\$ 23.059,58	R\$ 25.565,53	R\$ 27.902,10	R\$ 30.692,31	R\$ 33.761,54	R\$ 37.137,68	R\$ 40.851,44	R\$ 44.936,58	R\$ 49.430,24
Frute	R\$ 12.375,00	R\$ 13.612,50	R\$ 14.979,75	R\$ 16.471,19	R\$ 18.118,24	R\$ 19.930,07	R\$ 21.923,08	R\$ 24.115,99	R\$ 26.526,92	R\$ 29.179,60	R\$ 32.097,56	R\$ 35.307,82
Combustíveis	R\$ 12.375,00	R\$ 13.612,50	R\$ 14.979,75	R\$ 16.471,19	R\$ 18.118,24	R\$ 19.930,07	R\$ 21.923,08	R\$ 24.115,99	R\$ 26.526,92	R\$ 29.179,60	R\$ 32.097,56	R\$ 35.307,82
Outros	R\$ 7.425,00	R\$ 8.167,50	R\$ 8.984,25	R\$ 9.882,68	R\$ 10.870,84	R\$ 11.958,04	R\$ 13.153,85	R\$ 14.469,28	R\$ 15.916,15	R\$ 17.507,78	R\$ 19.258,93	R\$ 21.184,39
DESPESAS	R\$ 71.500,00	R\$ 78.650,00	R\$ 86.515,00	R\$ 95.166,50	R\$ 104.689,13	R\$ 115.151,53	R\$ 126.666,67	R\$ 139.383,85	R\$ 153.266,62	R\$ 168.599,28	R\$ 185.452,94	R\$ 203.997,82
Internet	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Energia Elétrica	R\$ 2.500,00	R\$ 2.750,00	R\$ 3.025,00	R\$ 3.327,50	R\$ 3.660,25	R\$ 4.028,28	R\$ 4.429,80	R\$ 4.871,79	R\$ 5.358,97	R\$ 5.894,87	R\$ 6.484,36	R\$ 7.132,79
Água	R\$ 250,00	R\$ 260,00	R\$ 270,00	R\$ 281,22	R\$ 292,46	R\$ 304,16	R\$ 316,33	R\$ 328,98	R\$ 342,14	R\$ 355,83	R\$ 370,06	R\$ 384,86
Outros	R\$ 68.450,00	R\$ 75.340,00	R\$ 82.919,00	R\$ 91.257,78	R\$ 100.430,44	R\$ 110.521,09	R\$ 121.621,44	R\$ 133.832,57	R\$ 147.265,51	R\$ 162.042,59	R\$ 178.296,12	R\$ 196.180,16
Lucro	R\$ 231.000,00	R\$ 254.100,00	R\$ 279.510,00	R\$ 307.461,00	R\$ 338.207,10	R\$ 372.028,02	R\$ 409.230,70	R\$ 450.153,90	R\$ 495.169,08	R\$ 544.685,82	R\$ 599.154,36	R\$ 659.069,88

Tabela 4. Fluxo de caixa

Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Saldo Inicial	R\$ 600.000,00	R\$ 831.000,00	R\$ 1.095.100,00	R\$ 1.384.610,00	R\$ 1.727.071,00	R\$ 2.010.278,10	R\$ 2.282.206,12	R\$ 2.731.536,90	R\$ 3.241.690,80	R\$ 3.736.859,88	R\$ 4.281.545,70	R\$ 4.880.700,06
Vendas à vista	R\$ -	R\$ 169.350,00	R\$ 179.685,00	R\$ 197.653,50	R\$ 217.418,85	R\$ 239.160,87	R\$ 263.076,93	R\$ 289.384,65	R\$ 318.322,98	R\$ 350.155,17	R\$ 385.170,66	R\$ 423.687,78
Acréscito	R\$ 550.000,00	R\$ 441.850,00	R\$ 483.815,00	R\$ 534.398,50	R\$ 587.308,15	R\$ 646.520,19	R\$ 713.182,07	R\$ 782.430,35	R\$ 860.611,07	R\$ 948.715,83	R\$ 1.041.387,34	R\$ 1.145.526,22
Total Entradas	R\$ 550.000,00	R\$ 611.200,00	R\$ 663.500,00	R\$ 721.050,00	R\$ 780.255,00	R\$ 855.781,00	R\$ 934.559,00	R\$ 1.077.795,00	R\$ 1.178.974,00	R\$ 1.296.871,00	R\$ 1.426.558,00	R\$ 1.569.214,00
Fornecedores	R\$ 215.325,00	R\$ 236.857,50	R\$ 260.543,25	R\$ 286.597,58	R\$ 315.257,93	R\$ 345.783,26	R\$ 381.664,58	R\$ 419.607,74	R\$ 461.568,32	R\$ 507.725,00	R\$ 558.497,49	R\$ 614.947,28
Água e Luz	R\$ 2.500,00	R\$ 3.010,00	R\$ 3.295,40	R\$ 3.628,72	R\$ 3.952,71	R\$ 4.330,44	R\$ 4.765,23	R\$ 5.250,78	R\$ 5.791,11	R\$ 6.390,70	R\$ 7.054,42	R\$ 7.787,68
Telefone e Internet	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00
Combustível	R\$ 2.850,00	R\$ 3.500,00	R\$ 4.200,00	R\$ 5.040,00	R\$ 6.048,00	R\$ 7.267,60	R\$ 8.709,12	R\$ 10.450,94	R\$ 12.541,13	R\$ 15.049,36	R\$ 18.059,23	R\$ 21.671,06
Materiais de consumo	R\$ 4.700,00	R\$ 5.888,20	R\$ 6.768,96	R\$ 7.855,06	R\$ 9.185,52	R\$ 10.807,77	R\$ 12.674,08	R\$ 14.833,13	R\$ 17.322,22	R\$ 20.207,44	R\$ 23.559,56	R\$ 27.447,56
Impostos e taxas	R\$ 68.200,00	R\$ 75.020,00	R\$ 82.522,00	R\$ 90.776,20	R\$ 99.851,62	R\$ 109.836,84	R\$ 120.820,52	R\$ 132.902,58	R\$ 146.192,78	R\$ 160.812,00	R\$ 176.803,19	R\$ 194.581,54
Outras despesas	R\$ 24.845,00	R\$ 26.374,30	R\$ 28.210,39	R\$ 30.057,45	R\$ 31.902,71	R\$ 33.888,07	R\$ 35.967,75	R\$ 38.179,53	R\$ 40.526,68	R\$ 43.016,68	R\$ 45.654,75	R\$ 48.449,88
Total Saídas	R\$ 319.000,00	R\$ 350.900,00	R\$ 385.990,00	R\$ 424.589,00	R\$ 467.047,90	R\$ 513.752,98	R\$ 565.128,22	R\$ 621.641,10	R\$ 683.804,92	R\$ 752.185,18	R\$ 827.405,64	R\$ 910.144,12
Saldo Operacional	R\$ 231.000,00	R\$ 254.200,00	R\$ 279.510,00	R\$ 307.461,00	R\$ 338.207,10	R\$ 372.028,02	R\$ 409.230,70	R\$ 450.153,90	R\$ 495.169,08	R\$ 544.685,82	R\$ 599.154,36	R\$ 659.069,88
Saldo Final	R\$ 831.000,00	R\$ 1.095.100,00	R\$ 1.384.610,00	R\$ 1.727.071,00	R\$ 2.010.278,10	R\$ 2.282.206,12	R\$ 2.791.536,90	R\$ 3.241.690,80	R\$ 3.736.859,88	R\$ 4.281.545,70	R\$ 4.880.700,06	R\$ 5.539.769,94

Ou seja, apesar de informar 258 empregos gerados a empresa MTA sequer fez relação dos custos com pessoal, e nesse sentido, não há qualquer outra percepção que não seja a presente e aqui demonstrada, até porque custo é todo o valor gasto com bens e serviços para a produção de outros bens e serviços, hipótese em que, contabilmente, todo o valor gasto com verbas salariais e decorrentes desta estarem

inseridos na coluna de custos, o que evidentemente não foi contabilizado, apesar de estarem ali inseridos “comissões”.

Da análise desse simples ponto, já é perceptível que a ausência de tal informação macula todo o projeto básico apresentado, pois altera toda a valoração de rentabilidade, lucratividade, retorno de investimento, enfim, se o projeto foi apresentado naqueles termos, caso considerarmos o custo de pessoal, o que nos evidencia é que todo o cálculo e demonstração contábil não é verídica e muito menos relacionado a realidade de mercado.

	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Ponto de equilíbrio	R\$ 732.050,00	R\$ 732.050,00	R\$ 732.050,00
Lucratividade	47,72%	47,72%	47,72%
Rentabilidade	34,83%	34,83%	34,83%
Prazo de retorno do investimento	2 anos e 10 meses.		

Pois ausente os custos de mão de obra, não há como se perquirir uma projeção real do retorno de investimento, da lucratividade e da rentabilidade do negócio, a qual, evidentemente sofrerá grande redução ante aos custos fixos tais quais mencionados.

O que nos parece é que o projeto básico, que inseriu uma nova atividade e completamente diferente na empresa MTA, que passará a ser indústria de aditivos para ração animal foi realizado com base naquele DRE e no balanço patrimonial, no mínimo obscuros, e que se considerava apenas um colaborador, nesse caso, até mesmo nos parece que se trata do próprio sócio, pois o valor lá descrito no DRE como despesa com pessoal sequer atinge no ano o valor mensal relativo a um salário mínimo.

E se assim verificarmos, o que podemos extrair é que tal projeto e toda suposta viabilidade foi realizada como se houvesse 1 ou nenhum colaborador além da pessoa do sócio que hoje atua na empresa, mas impossível partirmos de tal premissa se na própria projeção a empresa MTA informa que no 5º ano de implantação estará produzindo quase 8 milhões de quilos de insumo por ano.

Outro ponto que também nos chama atenção, é quanto a suposta nova atividade da empresa constante no item 3.1 do projeto, que será relativa a fabricação de aditivos para alimentação animal, contudo, como se sabe, a criação, produção e desenvolvimento (P&D) requer grandes estudos, investimentos e principalmente tempo.

Neste sentido, o que se verifica, é que atualmente a empresa MTA apenas tem a autorização da MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para a importação e exportação de insumos, mas não o registro para fabricação, até porque, pelo que se depreende da leitura do projeto básico, sequer existe produto já homologado ou registrado perante àquele órgão pela empresa MTA.

O que nos evidencia é de que sequer houve o desenvolvimento da formulação e o pedido de registro no órgão responsável, o que por si, nos causa grande estranheza quanto ao elemento disposto no quadro, anexo VIII, posto por aquela, quando evidencia que o faturamento previsto, já no primeiro ano de implantação, pois este é o parâmetro utilizado, conforme se observa do relatório da SDE (Secretária de Desenvolvimento) e também do fluxo de caixa acima apontado, é na casa de 11 milhões de reais.

Assim nos cabe a seguinte indagação, será que é possível, o estudo, desenvolvimento, criação, autorização e homologação de um produto, perante a MAPA, ante a necessidade extrema de demonstração e regulamentação do produto, no prazo de 1 ano, ou 1 ano e meio se considerarmos a fabricação da planta da fábrica da vencedora?

E isso, podemos retirar do próprio projeto básico apresentado, conforme se lê do excerto abaixo, “os produtos serão validados”:

3.1.2 Comparação do produto a ser fabricado com similares e sucedâneos;

Os produtos fabricados serão 100% de origem vegetal (eventualmente de origem mineral) e com matérias-primas oriundas de fornecedores ‘certificados’ que cumprem as ‘Boas Práticas de Fabricação’. Os produtos serão validados através de experimentos científicos, em parcerias, com universidades e centros de pesquisa.

Ora, nos parece que é pouco provável imaginar um cenário nesse sentido e até porque, conforme já ressaltado, os dados relativos a supostos produtos fabricados, os quais deveriam ser pelo menos demonstrativos, com nomes, não necessariamente toda a formulação, mas pelo menos objetivamente, para que se pudesse analisar de forma adequada e real é inviável no projeto apresentado pela MTA.

Da leitura daquele apenas se vê dados completamente dissociados da realidade, completamente subjetivos, sem a demonstração exata e pelo menos real, são todos baseados em ilações daquela, e isso se demonstra abaixo, conforme se colaciona trecho do projeto básico:

c) Produtos e suas respectivas quantidades;

Produtos tecnológicos classificados como ‘Aditivos para alimentação animal’, conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ano 1 - 338.000 kg (Aditivo à base de extratos naturais (95%) e aditivo à base de minerais (5%) da quantidade produzida total, respectivamente);

Quais são os produtos? É possível se verificar? Há o registro na MAPA? São homologados para venda no mercado nacional e internacional como quer fazer crer a vencedora?

Todos esses questionamentos não encontram guarida no projeto básico daquela, são todos simplórios, sem constatação da real necessidade de mercado, e muito menos, sem demonstrar exatamente quais serão os produtos fabricados pela empresa, é fácil demonstrarmos de maneira genérica produtos e subprodutos que poderão ser fabricados sem demonstrar a autorização para tal e quais exatamente o serão, pois de maneira genérica, qualquer mercado é mercado potencial, qualquer fornecedor também o é, e assim por diante, não há qualquer ligação do projeto básico com a realidade mercadológica.

E isso é claramente demonstrado em todo o projeto, mais uma vez, se traz elemento neste sentido abaixo:

3.2.1.1 Memorial descritivo;

A empresa fabricará produtos na área de alimentação animal, adotando as melhores práticas internacionais referentes à qualidade e todos os outros aspectos intrínsecos à produção. A empresa deve possuir uma localização favorável logisticamente, assim, diminuindo os custos de produção e de formação de preços de venda.

Os produtos tecnológicos importados são distribuídos em todo o território nacional, e os produtos produzidos pela empresa serão exportados e comercializados em todo o território nacional .

Diante de todo o exposto, o que se observa claramente é quanto a inexecuibilidade do projeto básico e da proposta apresentada pela atual vencedora, MTA, já que ausentes custos com pessoal, ausente mais demonstração de todos os produtos a serem fabricados, apenas colocados de maneira genérica, bem como da análise se verifica que o quadro demonstrativo está em constante conflito com as informações dispostas no projeto básico, enfim, nos espanta de que não tenha sido realizada uma verificação dos projetos pela Secretária de Desenvolvimento com um olhar técnico e não apaixonado apenas ao resumo do quadro.

Para que seja considerada vencedora é necessário que o projeto seja viável, até porque, caso contrário, as projeções podem nem chegar próximas ao disposto que mesmo assim uma empresa pode sagrar-se vencedora atingido futuramente, de maneira real e concreta, números e gerando menos empregos do que as demais participantes.

Outro ponto que nos chamou atenção e que merece destaque, apesar de já descrito no item 2.1, em relação a ausência de isonomia nos esclarecimentos e diligências requeridas pela comissão de licitação, é em relação a alteração realizada no projeto básico pela empresa MTA após ter verificado ante aos demais participantes o número de empregos gerados.

Ou seja, com base em suposta diligência, a empresa MTA ao ser indagada sobre os empregos gerados, alterou de maneira total a previsão de empregos gerados para 52, número completamente distinto, não é possível nem dizer que houve um erro de digitação, formal ou qualquer outra coisa nesse sentido.

Simplex, após já ter analisado as propostas dos demais participantes, já tinha conhecimento que “52”, seria um número que surpassaria os demais licitantes, e assim, quando indagado, alterou tal número e, portanto, alterou o projeto.

Ou seja, houve alteração do projeto básico e não esclarecimento, até porque, geralmente o que se tem como empregos indiretos, é na proporção de 3 para 1, ou seja, para cada emprego direto, são gerados 3 indiretos, não havendo qualquer proporção nesse sentido, ficando plenamente claro que houve sim alteração do projeto básico e não esclarecimento, não havendo que se falar em possível mudança nesse sentido, ferindo de morte os princípios da isonomia e da legalidade.

Como já anteriormente descrito, não houve no fluxo de caixa e nos orçamentos de custos a inclusão de gastos com verbas salariais e empregatícias, e não houve nem em relação a 258 empregos e também não há em relação a criação de 52, ainda caso assim se considere, o que não se acredita, mas se abre pelo amor ao debate, o projeto continua inexecutável, pois grande parte do custo de uma fábrica é o custo com pessoal.

Ainda neste sentido, em seu projeto básico, ressaltou que demandaria mão de obra altamente qualificada e técnica, ou seja, não se pode considerar funcionários com salário mínimo na posição que ocupará a fábrica conforme quer fazer crer aquela licitante.

Nesse sentido, diante da alteração expressa do projeto básico, há também que se requerer a desclassificação da empresa MTA, pois ilegal tal posição, não havendo possibilidade de alteração de informações posteriores a abertura dos envelopes e das propostas, e assim, tendo agido de maneira ilegal, requer que seja reconhecida sua desclassificação do certame.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja conhecido o presente recurso e, ao final, seja dado provimento, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa classificada em relação a proposta apresentada;
- b) Que seja igualmente reconhecido o presente recurso e provido, para que seja desclassificada a proposta e o projeto básico apresentada pela atual vencedora, MTA Importação e Exportação Ltda. ante a inexecutabilidade de seu projeto básico, conforme dispõe a cláusula 6.9 do edital presente;
- c) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com base nos termos da alínea b, inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Tubarão, 13 de outubro de 2021.

TECNOVALVULAS COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Representante Legal

Eduardo Felipe Schlata dos Santos
OAB/SC 39.859